



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0068870-59.2008.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante RICARDO JOSÉ GUIMARÃES e Interessado APARECIDA MARIA XAVIER, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35908

Emb. de Declaração n. 0068870-59.2008.8.26.0506/50000

Empte: Ricardo José Guimarães

Embargada: e. 7ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença. A defesa alega omissão no acórdão quanto à nulidade do reconhecimento pessoal realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à nulidade do reconhecimento pessoal e se os embargos de declaração são cabíveis para sanar tal omissão.

3. Os embargos de declaração visam corrigir obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, não sendo meio para reavivar discussão já analisada ou para prequestionamento.

4. O acórdão embargado explicitou de forma clara e fundamentada as razões para negar provimento ao recurso, não havendo qualquer mácula a concluir que a decisão dos jurados foi contrária as provas dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Defesa do réu **Ricardo José Guimarães**, contra o acórdão de fls. 3249/3264, com fundamento nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal, para sanar omissão, com a finalidade de prequestionamento.

Alega o embargante que o v. acórdão foi omisso, porquanto não reconheceu a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado sem a observância do que estabelece o art. 226, do Código de Processo Penal (fls. 01/13).

É o relatório.

De início, cabe lembrar que os embargos se destinam a

corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no v. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que constou do v. Acórdão, de forma clara, precisa, fundamentada e dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais a Turma negou provimento ao recurso do embargante, mantendo na íntegra a r. sentença.

E nos exatos termos do relatório do acórdão embargado, nas razões de recurso postula a defesa a anulação do julgamento, uma vez que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. De modo alternativo, requerem o redimensionamento da pena e a modificação do regime (fls. 3080/3117).

Ora, evidentemente que não se pode falar em qualquer das hipóteses autorizadoras para interposição do presente, porquanto, restou explicitadas, coerentemente, as razões de convencimento da Turma, sem afronta, violação ou negativa de vigência a qualquer regramento legal.

Na hipótese, vê-se que esta e. Câmara, por votação unânime, negou provimento ao recurso porque, a decisão dos jurados não foi contrária a evidência dos autos, como bem explicitado no v. acórdão.

Alega a defesa que o reconhecimento pessoal feito pela testemunha Elaine é nulo, uma vez que viola o determinado no art. 226,

do Código de Processo Penal, porquanto, a citada testemunha foi influenciada a indicar o embargante como autor do crime pelo Promotor, se retratando em Plenário (fls. 01/13).

Ora, vale lembrar que o reconhecimento na fase inquisitiva sem observância das formalidades legais (CPP, art. 226) não erigia por si em nulidade absoluta, inclusive a teor de reiterada jurisprudência (**AgReg no HC nº 629.864/SC, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 2.3.2021; RHC nº 131.400/CE, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 22.9.2020; AgReg no HC nº 539.979/SP, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 5.11.2019; HC nº 427.051/SC, rel. Min. Felix Fischer, j. em 5.4.2018; AgReg no REsp nº 1.444.634/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9.6.2017**). Entretanto, **mais recentemente**, apesar da expressa redação do seu inciso II (grifo nosso), em decisões monocráticas o Tribunal Superior passou a entender que o referido dispositivo legal não constituía mera recomendação, mas sim regra cogente, cuja inobservância resultava em nulidade absoluta ainda que meramente confirmado em juízo (HC nº 652.284/SC, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 3.5.2021).

Nada obstante, o reconhecimento feito na Delegacia foi confirmado em Juízo pelas demais provas, não havendo indícios de que a testemunha tivesse qualquer interesse na incriminação falsa do recorrente e, conforme orientação das Cortes Superiores, não há mácula do reconhecimento feito sem as formalidades do art. 226, Código de Processo Penal, **quando a autoria do crime foi comprovada por outros meios de provas**, sob o crivo do contraditório, como é o caso.

Ora, restou claro no aresto que há provas suficientes para

indicar Ricardo como autor do crime, não restando provado que a decisão dos jurados foi contrária a evidência dos autos, porquanto, como bem deliberou o Ministério Público, nas contrarrazões, *a hipótese retratada nas razões de apelação não se enquadra em decisão contrária à lei expressa ou à prova dos autos, muito menos de injustiça ou erro no tocante à aplicação da pena. Isto porque, após os debates realizados em plenário, as provas foram exaustivamente apresentadas aos jurados e estes decidiram, de maneira soberana, que o apelante concorreu para a morte da aludida vítima, conforme descrito na prefacial - fls. 3184.*

Ademais, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: *o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio* (STJ, 1ª T., AL 169.073/SP, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU, 17/8/98, p. 44).

Cabe advertir que **os embargos não se prestam a manifestar inconformismo ou pleitos de rediscussão do decidido** (ED nos ED no AgReg nº 1.132.966/GO, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 12.12.2017), como no caso, mostra-se valiosa ainda a lição de Pontes de Miranda no sentido de que nos embargos declaratórios, *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Aliás, quanto à pretensão de prequestionamento

sabemos que ela deve levantada quando o julgador não adota um entendimento explícito sobre matéria arguida, o que não ocorre no caso presente. Portanto, prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados e, sim pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Dessa maneira, diz prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador tenha se pronunciado sobre ela.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior, não cabendo a esta Câmara rever sua própria decisão.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

IVANA DAVID
Relatora